

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.047524/93-46
Recurso nº : 03.916
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : DYNA ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO nº : 105-11.986

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se erro material na parte expositiva do voto e do acórdão, deve-se corrigi-la mediante novo julgamento. No caso o Acórdão foi retificado, como foi retificada a parte expositiva do voto.

PIS RECEITA OPERACIONAL - Empresa exclusivamente prestadora de serviços. Conforme RE nº 148.754-2/210 Rio de Janeiro, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a exação é inconstitucional. Precedentes administrativos se refletem nos Acórdãos CSRF/01-1.955 e CSRF/01-1.996.

Recurso provido.

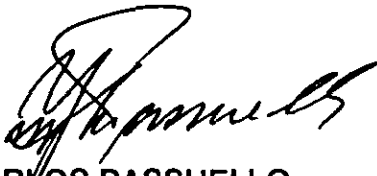
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYNA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.957, de 07.01.97, para, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



PROCESSO Nº : 10768.047524/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-11.986



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.



PROCESSO Nº : 10768.047524/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-11.986

RECURSO N.º : 03.916
RECORRENTE : DYNA ENGENHARIA S/A.

RELATÓRIO

O processo foi julgado na sessão de 07 de janeiro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.057.

Naquela sessão constou do voto por mim proferido, em seu fecho, a seguinte forma redacional:

“Assim, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando nulo o lançamento”.

Conforme despacho por mim juntado ao processo, a fls. , conclui ter havido erro formal na parte expositiva do voto e conseqüentemente do Acórdão, concluindo dever ser provido o recurso, pela apreciação do mérito e não ser caso de nulidade, já que nenhuma situação de nulidade se apresentava.

Apresentei então proposta para se proceder a novo julgamento visando sanar tal irregularidade, cuja aceitação, pelo Sr. Presidente, traz novamente a julgamento o presente processo.

É o relatório.



VOTO

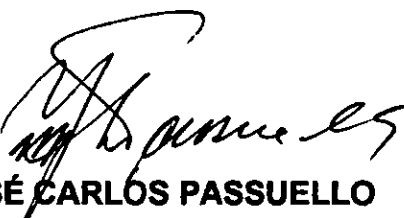
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A constatação de erro formal no acórdão, provocado por falha redacional na parte expositiva do voto e do próprio acórdão, após conhecimento, deve provocar a necessária correção, visando a adequação do acórdão ao processo e ao entendimento da Câmara.

É mantido o restante do conteúdo do voto.

Assim, pelo que consta do processo, voto pela retificação da parte expositiva e retificação do acórdão, para que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
